1. Uma contribuição obrigatória que constitui uma imposição parafiscal, aplicada nas mesmas condições de cobrança aos produtos nacionais e aos produtos importados, cujas receitas revertem unicamente a favor dos produtos nacionais, de forma que os benefícios que daí decorrem compensam integralmente o encargo que onera esses produtos, constitui um encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro proibido pelos artigos 9.° e 12.° do Tratado. Se esses benefícios compensam apenas uma parte do encargo suportado pelos produtos nacionais, a imposição constitui uma imposição interna discriminatória na acepção do artigo 95.° do Tratado, cuja cobrança é proibida em relação à fracção do seu montante afectada à compensação de que beneficiam os produtos nacionais. O simples facto de a imposição ser cobrada sobre os produtos importados, sem dedução de uma imposição nacional análoga, mas regulada de maneira autónoma pela legislação nacional, que onerou os mesmos produtos no Estado-membro de exportação, não constitui uma razão de incompatibilidade dessa imposição com o artigo 95.° do Tratado.

2. A cobrança de uma contribuição obrigatória que constitui uma imposição parafiscal, aplicada nas mesmas condições de cobrança aos produtos nacionais e aos produtos importados, cujas receitas revertem unicamente em benefício dos produtos nacionais, pode constituir um auxílio estatal incompatível com o mercado comum, se as condições de aplicação do artigo 92.° do Tratado estiverem reunidas, entendendo-se que tal apreciação é da exclusiva competência da Comissão, segundo o procedimento previsto para esse efeito pelo artigo 93.° do Tratado, e sob a fiscalização do Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo C-72/92 *

I — Regulamentação nacional em litígio, tramitação do processo principal e questões prejudiciais

1. A Lei alemã de 26 de Junho de 1969 (BGBl. I, p. 635), na versão da comunicação de 8 de Novembro de 1976 (BGBl. I, p. 3109), prevê nomeadamente o seguinte:

«*Artigo 1.°* — *Forma jurídica*

É criado um organismo de direito público denominado Fundo de Comercialização dos Produtos Agrícolas, Florestais e Alimentares alemães (Absatzfonds), com sede em Bona.

* Língua do processo: alemão.

Artigo 2.° — Atribuições

(1) O Fundo de Comercialização tem por missão promover, de maneira centralizada, com meios e métodos modernos, a comercialização e a exploração dos produtos agrícolas, florestais e alimentares alemães, pela conquista e a manutenção de mercados na Alemanha e no estrangeiro.

(2) Para desempenhar a sua missão (...) o Fundo de Comercialização apoia-se numa organização central que tem por missão promover a comercialização e a exploração dos produtos agrícolas, florestais e alimentares e que não pode dedicar-se a operações lucrativas por sua própria conta...

(3) Para desempenhar a sua missão, na parte respeitante aos relatórios sobre a evolução do mercado, o Fundo de Comercialização apoia-se numa organização central especial. Essa organização deve melhorar a transparência do mercado, servindo os interesses de todos os operadores.

(4) Para o cumprimento da sua missão, o Fundo de Comercialização põe recursos à disposição das organizações referidas nos n.os 2 e 3...

Artigo 10.° — Financiamento

(1) O Bund paga como subsídio ao Fundo (...). Outros recursos são ainda canalizados para o Fundo de Comercialização sob a forma de contribuições, em conformidade com os números seguintes.

(2) As contribuições são cobradas nos sectores da agricultura, das florestas e da alimentação, em conformidade com o disposto nos n.os 3 a 8.

(3) A contribuição é de...

...

9. Para as empresas que apresentem à inspecção carne de animais abatidos para fins comerciais,

...

1 DM por cada suíno,

...»

2. A sociedade Scharbatke GmbH explora um matadouro e um estabelecimento de comercialização de carnes por grosso. Entre Maio e Agosto de 1985, foram abatidos 11 599 suínos no estabelecimento da sociedade em questão e apresentados ao controlo das carnes. Resulta do acórdão de reenvio que esses suínos provinham na sua maioria dos Países Baixos, onde tinham sido sujeitos a uma imposição nacional destinada ao financiamento de medidas de promoção da venda de produtos agrícolas e alimentares neerlandeses, e que a Scharbatke comercializou essa carne de suíno na Alemanha sob a denominação «Carne de porcas holandesas».

3. Por aviso de 24 de Outubro de 1985, as autoridades alemãs reclamaram à sociedade em questão o pagamento de um montante total de 11 867,80 DM, em conformidade com o artigo 10.°, n.° 3, ponto 9, da Lei alemã acima citada. Após o indeferimento da sua reclamação, a sociedade interpôs recurso desse aviso de pagamento.

4. O Verwaltungsgericht Frankfurt am Main, solicitado a conhecer do recurso, exprimiu sérias dúvidas quanto à conformidade dessas contribuições com as disposições comunitárias.

5. O órgão jurisdicional nacional suscita em primeiro lugar a possibilidade de uma violação dos artigos 9.° e 12.° do Tratado CEE. Referindo-se aos acórdãos do Tribunal de Justiça de 18 de Junho de 1975, IGAV (94/74, Colect., p. 241), e de 25 de Maio de 1977, Cucchi (77/76, Recueil, p. 987), constata que as condições neles expressas estão preenchidas no caso em apreço, uma vez que o benefício financiado pelas contribuições em questão aproveita exclusivamente aos produtos nacionais. Observa que o Tribunal de Justiça já teve ocasião de examinar o regime do Fundo de Comercialização em questão no quadro do acórdão de 22 de Março de 1977, Steinike (78/76, Recueil, p. 595), e que não descortinou qualquer violação do direito comunitário do ponto de vista dos encargos de efeito equivalente. No entanto, o Verwaltungsgericht considera que existe uma certa contradição entre este último acórdão e os acórdãos acima citados.

6. Quanto à aplicação eventual do artigo 95.° do Tratado CEE à presente situação, o Verwaltungsgericht refere-se aos princípios extraídos do acórdão do Tribunal e Justiça de 5 de Maio de 1982, Gaston Schul (15/81, Recueil, p. 1409), observando que a sociedade recorrente já pagou nos Países Baixos contribuições análogas.

7. O órgão jurisdicional nacional coloca, por último, a hipótese da incompatibilidade da cobrança das contribuições em questão com os artigos 92.° e 93.° do Tratado, em matéria de auxílios estatais e interroga-se se estará habilitado a tomar essas disposições em consideração na sua decisão. Refere-se, a este propósito, à jurisprudência do Tribunal de Justiça, nomeadamente ao acórdão de 25 de Junho de 1970, França/Comissão (47/69, Colect. 1969-1970, p. 391), do qual resulta que uma medida de auxílio estatal pode ser incompatível com o mercado comum devido ao seu modo de financiamento, nomeadamente quando este atinge um efeito proteccionista que ultrapassa o auxílio propriamente dito.

8. Tendo em conta estas considerações, o Verwaltungsgericht Frankfurt am Main, por acórdão de 11 de Dezembro de 1991, suspendeu a instância e submeteu ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Integrará uma imposição nacional cobrada sobre a carne de animais da espécie suína proveniente de outro Estado-membro, comercializada sob uma denominação que indica o país de origem dos animais abatidos, o conceito de 'encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro' na acepção dos artigos 9.° e 12.° do Tratado CEE, quando essa imposição nacional, embora seja também cobrada em relação à carne de origem nacional, se destina exclusivamente a um fundo cuja única finalidade legal é promover a comercialização e o consumo dos produtos da agricultura, das florestas e da alimentação?

2) Caso a resposta à primeira questão seja negativa:

Integrará uma imposição com as características descritas na primeira questão o conceito de 'imposições internas... superiores às que incidam directa(mente)' na acepção do primeiro parágrafo do artigo 95.° do Tratado CEE, ou o conceito de 'imposições internas de modo a proteger indirectamente outras produções' na acepção do segundo parágrafo do mesmo artigo 95.° do Tratado CEE, quando os animais abatidos foram já sujeitos, antes da importação, a idêntica imposição no país de origem e esse facto não foi tomado em consideração no momento da cobrança no país de importação?

3) Será um tribunal nacional competente para examinar a compatibilidade da cobrança de uma imposição nacional no sentido da primeira questão com o direito comunitário à luz do critério estabelecido no artigo 92.° do Tratado CEE, quando a recorrente no processo principal afirma de forma convincente ser discriminada em razão do auxílio estatal, pelo facto de ter de contribuir para o respectivo financiamento, sendo certo que, como importadora, não pertence à categoria dos beneficiários desse auxílio?

4) Caso a resposta à terceira questão seja afirmativa:

O financiamento do Fundo, descrito pormenorizadamente na primeira questão, através da cobrança de imposições sobre a carne de animais da espécie suína proveniente de outros Estados-membros, constituirá indirectamente um mecanismo de protecção, que opera como um auxílio de carácter proteccionista na acepção do artigo 92.° do Tratado CEE? Existirá em relação a tal mecanismo incompatibilidade com o mercado comum no sentido do artigo 92.° do Tratado CEE? Será tal mecanismo, precisamente pela sua analogia com um auxílio de carácter proteccionista, proibido pelo artigo 92.° do Tratado CEE?»

9. O acórdão de reenvio foi registado na secretaria do Tribunal de Justiça em 9 de Março de 1992.

II — Fase escrita do processo

10. Em conformidade com o artigo 20.° do Protocolo relativo ao Estatuto CEE do Tribunal de Justiça, foram apresentadas observações escritas em 22 de Maio de 1992, pela sociedade Scharbatke, recorrente no processo principal, representada por L. Liebenau, advogado, em 12 de Junho de 1992, pelo Governo alemão, representado por E. Röder, na qualidade de agente, e em 10 de Junho de 1992, pela Comissão das Comunidades Europeias, representada pelo seu consultor jurídico R. Wainwrigt e por A. Bardenhewer, membro do seu Serviço Jurídico, na qualidade de agentes.

11. Com base no relatório preliminar do juiz relator, ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução.

III — Observações escritas apresentadas ao Tribunal

Observações da recorrente no processo principal

12. A *sociedade Scharbatke* sustenta que a cobrança de contribuições sobre os animais importados na República Federal da Alemanha a partir de outros Estados-membros da Comunidade é contrária ao disposto nos artigos 9.° e 12.° do Tratado, dado que o encargo que onera os produtos nacionais similares é compensado pelas intervenções do Fundo de Comercialização. Com efeito, as acções de promoção levadas a efeito pelo

Fundo conduzem, na prática, a anular na totalidade ou em parte o encargo que pesa sobre as empresas alemãs sujeitas à contribuição. Tal sistema de imposições só aparentemente constitui um regime de imposições internas e pode portanto, em virtude do seu carácter proteccionista, ser qualificado de encargo de efeito equivalente.

13. A correspondência, pretendida pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, entre a cobrança de uma contribuição fiscal e o benefício assegurado, por meio de recursos provenientes da mesma contribuição, apenas aos produtos nacionais, está no caso em apreço provada. Com efeito, a missão do Fundo de Comercialização é incitar o consumidor a optar por produtos alemães, o que é feito em detrimento dos produtos estrangeiros. As medidas de publicidade adoptadas pelo Fundo a favor dos produtos alemães não podem produzir um efeito favorável sobre as vendas dos produtos similares importados.

14. A recorrente no processo principal entende, contrariamente à opinião do órgão jurisdicional de reenvio, que o acórdão Steinike, já referido, não está em contradição com os acórdãos IGAV e Cucchi, supracitados. Com efeito, no acórdão Steinike o Tribunal de Justiça pronuncia-se manifestamente pela igualdade de tratamento dos produtos na cobrança de imposições e pela ausência de qualquer diferença de tratamento indirecta dos produtos estrangeiros em relação aos produtos nacionais, diferença que poderia, por exemplo, ser provocada por medidas centralizadas de promoção da comercialização destes.

15. No caso de o Tribunal de Justiça entender que as contribuições em causa não podem ser consideradas uma medida de efeito equivalente, a recorrida no processo principal entende que, de qualquer maneira, há que considerá-las incompatíveis com o artigo 95.° do Tratado. Refere-se, a esse propósito, ao acórdão Gaston Schul, já referido, alegando que as autoridades alemãs não podiam exigir uma contribuição à taxa integral mas unicamente uma contribuição diminuída da já paga nos Países Baixos.

16. Caso o Tribunal de Justiça responda afirmativamente à terceira questão e permita ao órgão jurisdicional de reenvio proceder à fiscalização da conformidade das contribuições em causa com o artigo 92.° do Tratado, a recorrente no processo principal alega que, em conformidade com as conclusões extraídas do acórdão França/Comissão, já referido, um auxílio pode perfeitamente ser contrário ao artigo 92.° do Tratado em razão do seu modo de financiamento.

17. Sustenta, a esse propósito, que a importância das medidas de auxílio adoptadas pelo Fundo de Comercialização a favor dos produtos nacionais cresce automaticamente à medida do aumento do rendimento das contribuições cobradas, nomeadamente sobre os produtos importados. Assim, o modo de financiamento das intervenções do Fundo tem repercussões proteccionistas que ultrapassam o auxílio propriamente dito. As contribuições para o Fundo são portanto contrárias ao artigo 92.° do Tratado, na medida em que são cobradas sobre as importações provenientes de outros Estados-membros.

Observações do Governo alemão

18. A recorrida no processo principal observa, no quadro da *primeira questão,* que

a característica essencial de um encargo de efeito equivalente, que o distingue de uma imposição interna na acepção do artigo 95.° do Tratado, é que o primeiro incide exclusivamente sobre o produto importado enquanto a segunda incide ao mesmo tempo sobre produtos importados e nacionais. As contribuições em litígio fazem parte de um regime geral de imposições internas. Os produtos importados não são tributados em razão da sua importação mas porque são importados numa determinada fase da sua transformação, na qual as imposições são cobradas como para os produtos nacionais. Assim, essas contribuições não podem constituir encargos de efeito equivalente.

19. Todavia, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, importa ter igualmente em conta o destino do produto das contribuições em causa (acórdão de 11 de Março de 1992, Compagnie commerciale de l'Ouest e o., C-78/90 a C-83/90, Colect., p. I-1847). O Governo alemão alega, a este propósito, que as contribuições em litígio aproveitam também aos produtores cujos animais são importados na Alemanha. Com efeito, as acções de publicidade realizadas pelo Fundo dirigem-se exclusivamente ao consumidor final. Assim, a publicidade a favor dos produtos de carne não se baseia na origem dos animais ou na composição dos produtos transformados. As disposições alemãs relativas ao Fundo não devem ser interpretadas, no quadro da promoção de vendas, no sentido de que os produtos resultantes do tratamento ou da transformação de animais de origem estrangeira devem ser excluídos da publicidade. Pelo contrário, todos os produtos de carne sem distinção beneficiam da publicidade independentemente da sua origem, bastando que o tratamento e a transformação tenham ocorrido na Alemanha. O aumento da procura de produtos fabricados e transformados no sector da carne, que é o objectivo do Fundo, favorece da mesma maneira a procura de produtos em bruto estrangeiros e nacionais.

20. Tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o Governo alemão propõe portanto que se responda negativamente à primeira questão.

21. O Governo alemão propõe que se responda pela negativa igualmente à *segunda questão,* uma vez que a contribuição em litígio incide sobre os produtos nacionais e importados na primeira fase da sua transformação sem que haja diferença, consoante a sua proveniência, em termos de taxa, base de tributação ou modalidades de cobrança.

22. Tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça, segundo a qual, no quadro do artigo 95.° do Tratado há que ter em conta o destino do produto da imposição, o Governo alemão alega de novo que as medidas de promoção das vendas financiadas pelo Fundo de Comercialização aproveitam aos produtos em bruto tanto nacionais como estrangeiros, na condição de serem tratados ou transformados na Alemanha. Os produtos estrangeiros não tratados ou transformados no país não estão sujeitos à imposição em litígio.

23. O Governo alemão sustenta igualmente que as conclusões extraídas do acórdão Schul, já referido, não são transponíveis para o caso em apreço, pois no processo Schul a importação foi tributada mas o volume de negócios correspondente não estava sujeito a imposto no interior do país, ao passo que, no

caso em apreço, a contribuição em litígio paga pela recorrente é calculada segundo os mesmos critérios que a devida por um sujeito passivo alemão.

24. Quanto à *terceira questão*, o Governo alemão alega que, em conformidade com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, o exame da compatibilidade de uma medida de auxílio nacional com o artigo 92.° do Tratado é da competência da Comissão, segundo o procedimento do artigo 93.° do Tratado, sob a fiscalização do Tribunal de Justiça (acórdão Steinike, já referido, acórdão de 21 de Novembro de 1991, Fédération nationale du commerce extérieur des produits alimentaires, C-354/90, Colect., p. I-5505, acórdão de 11 de Março de 1992, Compagnie commerciale de l'Ouest, já referido).

25. Na opinião do Governo alemão, não há qualquer razão para se afastar desta jurisprudência, tanto mais que o Conselho ainda não adoptou os regulamentos de execução previstos pelo artigo 94.° do Tratado. A Lei relativa ao Fundo foi notificada à Comissão em conformidade com o artigo 93.°, n.° 3, do Tratado, não tendo esta solicitado que o regime aí previsto fosse modificado. Assim, o órgão jurisdicional de reenvio não é competente para se pronunciar sobre a compatibilidade desse regime com o artigo 92.° do Tratado.

26. No âmbito da *quarta questão*, e não obstante o facto de não ser necessário responder-lhe, tendo em conta a resposta negativa à terceira questão, o Governo alemão desenvolve a tese segundo a qual as modalidades de financiamento de uma medida de auxílio estatal são de controlar apenas no quadro do artigo 95.° do Tratado e não no do artigo 92.°

27. Na opinião do Governo alemão, uma violação do artigo 92.° do Tratado pode resultar da utilização das receitas de uma contribuição interna e não das simples modalidades de cobrança destas. Uma contribuição interna discriminatória não pode constituir em si motivo para considerar a utilização das suas receitas como um auxílio proibido pelo artigo 92.° do Tratado. O mesmo acontece na situação contrária: uma discriminação fiscal não pode ser justificada pelo facto de a contribuição discriminatória servir para o financiamento de um auxílio autorizado em conformidade com o artigo 92.°

28. É portanto a utilização das receitas de uma contribuição interna que é decisiva para apreciar se esta constitui um auxílio estatal proibido. Na opinião do Governo alemão, essa conclusão é confirmada pela reflexão seguinte: se a ilegalidade do financiamento pudesse provocar a ilegalidade de uma medida de auxílio estatal, esse auxílio deveria em princípio ser reembolsado pelos beneficiários. No entanto, não teria sentido que uma violação do direito comunitário sob o ângulo do financiamento pudesse produzir efeitos sobre as relações do Estado-membro em causa com os beneficiários do auxílio em questão.

29. O Governo alemão alega ainda que, à época do acórdão França/Comissão, já referido, prevalecia o ponto de vista segundo o qual o artigo 95.° do Tratado não tinha por objecto o controlo da utilização das receitas de uma contribuição interna. Entendia-se, pelo contrário, que tal contribuição era compatível com o artigo 95.° quando onerava na mesma medida os produtos nacionais e os produtos importados. A jurisprudência do Tribunal de Justiça evoluiu entretanto no sentido de que, no quadro da aplicação do

artigo 95.°, é igualmente tido em conta o destino do produto de uma contribuição interna (acórdão de 21 de Maio de 1980, Comissão/Itália, processo dito «Sovraprezzo», 73/79, Rec., p. 1533). É assim contrário à disposição em questão que o produto de uma contribuição interna cobrada sobre os produtos nacionais e os produtos importados aproveite exclusivamente ou principalmente aos produtos nacionais.

30. Esta evolução da jurisprudência tem por consequência que uma contribuição que constitui uma imposição parafiscal, cobrada nas mesmas condições sobre os produtos nacionais e sobre os produtos importados e cujas receitas não são utilizadas de maneira discriminatória em relação aos produtos de outros Estados-membros, não pode ser considerada incompatível com o artigo 92.° do Tratado unicamente em razão do seu financiamento, mas apenas no caso de a utilização das suas receitas favorecer, no essencial, os produtos nacionais. Estas considerações, segundo a opinião do Governo alemão, estão em sintonia com a competência única da Comissão para verificar a compatibilidade de uma medida de auxílio na acepção do artigo 92.° do Tratado, enquanto que o juiz nacional tem o direito de fiscalizar a conformidade de uma contribuição interna à luz do artigo 95.° É portanto contraditório deduzir da ilegalidade do modo de financiamento, sobre o qual o juiz nacional pode pronunciar-se, a ilegalidade de uma medida de auxílio cuja fiscalização lhe é subtraída.

31. O Governo alemão conclui observando que o contexto factual do processo 47/69 é bastante diferente do caso em apreço: naquele processo, tratava-se de um auxílio que, no essencial, aproveitava apenas aos produtores nacionais, o que neste caso não acontece.

Observações da Comissão

32. A *Comissão* observa, a título preliminar, que, para o cumprimento das suas atribuições, o Fundo de Comercialização recorreu a uma organização chamada «Centrale Marketing-Gesellschaft der deutschen Agrarwirtschaft», que faz publicidade colectiva com meios e métodos modernos, isto é, organiza feiras, procede a estudos de mercado, etc.

33. Quanto à *primeira questão*, a Comissão observa que a contribuição em litígio, cobrada pelo abate dos animais, é um encargo de efeito equivalente a um imposto, que incide indistintamente sobre os produtos importados e sobre os produtos nacionais, é aplicada pelo Estado e é afectada a um objectivo preciso. No caso em discussão, essa contribuição tem exclusivamente por finalidade promover a comercialização de produtos alemães. Para efeitos da resposta a esta questão prejudicial, é necessário distinguir entre um encargo de efeito equivalente na acepção dos artigos 9.° e 12.° do Tratado e uma imposição interna na acepção do artigo 95.°, não podendo a mesma imposição pertencer simultaneamente a estas duas categorias (acórdão Cucchi, supramencionado).

34. A Comissão salienta que, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, há encargo de efeito equivalente quando uma contribuição incide especificamente sobre os produtos importados e não sobre os produtos nacionais similares, e que não são de considerar como encargos de efeito equivalente os encargos pecuniários que fazem parte de um regime geral de imposições internas que abrangem sistematicamente, segundo os mesmos critérios, os produtos nacionais e os produtos importados. Por outro lado, os encargos pecuniários

destinados a financiar a actividade de um organismo de direito público podem constituir encargos de efeito equivalente (acórdão de 19 de Junho de 1973, Capolongo, 77/72, Colect. 1973, p. 253, e acórdão Cucchi, já referido).

35. A Comissão salienta igualmente que, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, para qualificar uma contribuição interna como «encargo de efeito equivalente», é necessário ter também em conta o destino das receitas dessa contribuição. Assim, uma imposição interna que incide ao mesmo tempo sobre os produtos importados e sobre os produtos nacionais similares pode constituir um encargo de efeito equivalente se se destinar exclusivamente a financiar actividades que beneficiam especificamente os produtos nacionais tributados.

36. Após uma certa contradição que a Comissão julga discernir na jurisprudência precedente do Tribunal de Justiça sobre a questão de saber se, com vista à qualificação de uma imposição interna como «encargo de efeito equivalente», a compensação do encargo que onera os produtos nacionais deve ser integral ou parcial (acórdãos Steinike, Capolongo, IGAV, Cucchi e Sovraprezzo, já referidos), a Comissão observa que a jurisprudência do Tribunal de Justiça estabilizou, tendo-se cristalizado no acórdão Compagnie Commerciale de l'Ouest, acima citado. Assim, só há encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro, proibido pelos artigos 9.° e 12.° do Tratado, se a imposição interna em questão, cobrada indistintamente sobre os produtos nacionais e sobre os produtos importados, for afectada exclusivamente em proveito dos produtos nacionais e se o encargo que onera os produtos nacionais for totalmente compensado.

37. Segundo esta jurisprudência, cabe ao órgão jurisdicional nacional determinar se a vantagem financiada pela contribuição em litígio serve exclusivamente para promover a comercialização e a exploração dos produtos nacionais e se compensa totalmente o encargo que onera esses produtos. A questão de saber se os suínos provenientes dos Países Baixos, comercializados na Alemanha, com um sinal indicando o seu país de origem, beneficiaram das medidas de promoção do Fundo de Comercialização, deve igualmente ser apreciado pelo órgão jurisdicional nacional.

38. A Comissão observa, por último, que, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, se as condições acabadas de descrever estiverem preenchidas, o facto de a imposição em questão ser cobrada apenas no momento do abate, isto é, numa fase posterior à passagem da fronteira, não se opõe à aplicação dos artigos 9.° e 12.° do Tratado.

39. Quanto à *segunda questão,* a Comissão observa que, sempre em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça acima citada, quando uma imposição interna incide indistintamente, segundo os mesmos critérios, sobre os produtos nacionais e sobre os produtos importados e um encargo que onera os produtos nacionais é parcialmente compensado pela utilização das receitas desse encargo, está-se perante uma imposição interna na acepção do artigo 95.° do Tratado, proibida na medida em que for discriminatória, ou seja, na medida em que onera mais fortemente os produtos importados. Assim, no caso em apreço, se a contribuição que incide sobre os produtos nacionais for parcialmente compensada pelas medidas de promoção nacionais, essa compensação é discriminatória em relação ao montante que onera os produtos importados.

40. A importância desse montante discriminatório deve ser apurada pelo órgão jurisdicional nacional e o ónus da prova incumbe às autoridades nacionais. Se, todavia, o montante exacto da discriminação que afecta os produtos importados não puder ser apurado, a Comissão considera que há que suprimir completamente a imposição cobrada, pois é o único meio de impedir uma discriminação directa ou indirecta. Isto resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça (acórdão de 8 de Janeiro de 1980, Comissão/Itália, 21/79, Recueil, p. 1), bem como da letra e do espírito do artigo 95.° do Tratado.

41. A Comissão alega igualmente que os princípios estabelecidos no acórdão Schul, já referidos, não são transponíveis para a imposição que constitui objecto do presente litígio. Com efeito, no caso do imposto sobre o valor acrescentado trata-se de um sistema comum para o qual existe uma matéria colectável uniforme em todos os Estados-membros e que, por conseguinte, pode ser integralmente apreciado com base no artigo 95.° do Tratado. No caso em apreço, em contrapartida, trata-se de duas taxas diferentes que, em razão da autonomia fiscal, são cobrados de maneira diferente e cujo montante não é conhecido em detalhe. A compatibilidade com o artigo 95.° do Tratado deve portanto ser examinada em separado em relação a cada imposição e em função das disposições nacionais respectivas. Por conseguinte, a contribuição alemã não é em si discriminatória pelo facto de sobre o produto importado ter já incidido no país de origem outra imposição sobre o abate nacional que não foi restituída aquando da exportação.

42. A Comissão alega, no quadro da terceira e quarta questões, que, contrariamente ao artigo 95.° do Tratado, o artigo 92.° deste não tem efeito directo. Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a proibição prevista no n.° 1 da disposição em questão não é absoluta nem incondicional. A análise da compatibilidade de uma medida de auxílio com o mercado comum é confiada à Comissão, segundo o procedimento previsto para esse efeito no artigo 93.° do Tratado. Os particulares não podem portanto invocar o artigo 92.° do Tratado perante um órgão jurisdicional nacional para suscitar a incompatibilidade de uma medida de auxílio com o direito comunitário (acórdão Compagnie commerciale de l'Ouest, já referido).

43. A Comissão sublinha, todavia, que, sempre segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, existem as seguintes derrogações a esse princípio: o tribunal nacional pode verificar se um auxílio é compatível com o artigo 92.° do Tratado, quando a Comissão tiver adoptado uma decisão nos termos do artigo 93.°, n.° 2, deste e pode igualmente verificar o respeito do disposto no do n.° 3 do artigo 93.° Assim, o particular pode alegar que uma medida de auxílio nacional não foi notificada à Comissão. No presente caso, a contribuição em litígio foi notificada em conformidade com o artigo 93.°, n.° 3.

44. A Comissão conclui que, mesmo não sendo de excluir, neste caso, que a contribuição em litígio seja incompatível com o artigo 92.° do Tratado em virtude do seu modo de financiamento, é supérfluo responder à quarta questão, pois o órgão jurisdicional nacional não está habilitado a aplicar o artigo 92.° do Tratado do ponto de vista substancial.

C. N. Kakouris
Juiz-relator